



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.681 - PB (2019/0113368-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSENILDO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO DRONE*. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO. FEITO COMPLEXO, COM CORRÉUS PRESOS EM OUTRAS COMARCAS E EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. DECRETO PREVENTIVO BASEADO EM FUNDAMENTO CONCRETO EVIDENCIADO PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE, QUE, SUPOSTAMENTE, EXERCE O COMANDO DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS DE DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Evidenciada a relativa complexidade na ação penal, que conta com a segregação do recorrente em outro estado da Federação, aliada à inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo, na ocasião, ser observado o princípio da razoabilidade. Precedente.

3. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

4. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do recorrente, ao destacar que *há sérias suspeitas, de acordo com as interceptações telefônicas, de que Josenildo Domingos Barbosa da Silva (Mago de Campina) comanda a organização criminosa, do interior do presídio de Limoeiro/PE*. Precedente.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.681 - PB (2019/0113368-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Josenildo Domingos Barbosa da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba. Eis a ementa (fl. 184):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAIS FINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DENEGAÇÃO.

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

Não se pode falar em extemporaneidade entre o cometimento dos delitos e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao paciente e as provas de materialidade foram detectados após o decorrer de investigação promovida Polícia Federal na Paraíba, com a necessidade de interceptação das comunicações telefônicas e autorização judicial para tanto.

Dessa forma, a dificuldade de apuração de delitos deste jaez não pode ser utilizada em benefício dos envolvidos como pretexto para ausência de contemporaneidade do decreto cautelar.

Os prazos designados para a instrução criminal e prolação da sentença servem somente como parâmetros gerais. O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve sempre ser norteado pelo princípio da razoabilidade.

In casu, os autos seguem trâmite regular, não estando o feito, ademais, indevidamente paralisado.

Consta dos autos que, em razão da investigação denominada *Operação Drone*, destinada a desvendar a prática dos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico de drogas, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do recorrente no Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de João Pessoa/PB, que acolheu o pleito (fls. 288/296 – Processo n. 0001355-06.2016.8.15.2002).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 183/206 – *Habeas Corpus* n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0806766-18.2019.8.15.0000).

Aqui, alega constrangimento ilegal consistente em excesso de prazo na formação da culpa e na manutenção da prisão cautelar imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para tanto.

Aduz, ainda, que os fundamentos que ensejaram a cautelar não mais subsistem.

Postula, ao final, a concessão da ordem para que seja relaxada ou revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente.

Indeferi o pedido liminar (fls. 241/243).

Prestadas as informações (fls. 248/307 e 321/380), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, conforme se extrai (fls. 309/313):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAUS ANTECEDENTES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.681 - PB (2019/0113368-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação ou relaxamento da prisão preventiva a ele imposta, aos argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Antes de analisar o mérito da impetração, solicitei informações atualizadas ao Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital/PB, que informou estarem os autos em regular marcha processual, aguardando retorno de cartas precatórias para realizar o interrogatório do recorrente e encerrar a fase de instrução. Portanto, ainda não há sentença.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Da atenta análise dos autos, em consonância com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não me convenci do alegado constrangimento, vejamos os motivos.

Conforme intensa investigação policial, os autos dão conta de que, embora recolhido em estabelecimento penal de segurança máxima, o recorrente continuava comandando o tráfico de drogas (fl. 323).

Depreende-se, ainda, dos autos que a relativa demora para a formação da culpa, não decorre de desídia do Poder Judiciário, uma vez que se mostra tratar-se de feito complexo, com a participação de mais 3 corréus, alguns presos em outros estados da federação, o que exige a expedição de diversas cartas precatórias, inclusive para ouvir o próprio recorrente, no estabelecimento prisional em que se encontra (fl. 325).

Ademais, o Juízo singular informa que já foi designada audiência de instrução de julgamento – que, conforme informações por mim confirmadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato telefônico com o Juízo singular, será realizada no mês de outubro de 2019 –, dependendo apenas do retorno de carta precatória na qual se intentou colher o depoimento do recorrente.

Assim, evidenciada a relativa complexidade na ação penal, que conta com a segregação do recorrente em outro estado da Federação, aliada à inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo, na ocasião, ser observado o princípio da razoabilidade.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ATRASO SUPERADO. COLHEITA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de ação penal que visa a apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes por três agentes surpreendidos transportando 103 Kg de cocaína, mostrando-se necessária a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos instrutivos – tocante aos réus e também à maioria das testemunhas –, vislumbrando-se também colaboração da defesa para o maior tempo necessário à colheita de provas, pois, além de não declinar o novo endereço onde poderia ser encontrada, deixou de comparecer a audiência embora devidamente intimada, justifica-se o atraso na formação da culpa, sem que implique reconhecimento de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo porquanto não provocado por desídia da autoridade processante.

2. Ademais, superadas as vicissitudes, o feito retomou seu regular andamento, com audiências realizadas nos dias 24.3 e 22.4 do corrente ano, aguardando-se, no momento, o retorno da última deprecata expedida com o fim de ouvir testemunha defensiva, cujo prazo de cumprimento vence neste dia 20.9, para que se dê por encerrada a instrução, não se constatando negligência no trâmite processual que pudesse levar à soltura do paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no julgamento do feito.

(HC n. 171.854/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2010 – grifo nosso)

Com relação à fundamentação da prisão preventiva, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do recorrente, ao destacar que *há sérias suspeitas, de acordo com as interceptações telefônicas, de que Josenildo Domingos Barbosa da Silva (Mago de Campina) comanda a organização criminosa, do interior do presídio de Limoeiro/PE* (fl. 290 – grifo nosso).

Vislumbra-se, portanto, que inexiste constrangimento ilegal a ser sanado também em relação à tal questão.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico internacional de armas de fogo e da organização criminosa, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. Precedentes.

III - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública notadamente pelo fato de que o paciente é o comandante (líder) de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e armas de fogo**, com ramificação no Paraguai, e, ainda, pelo fato de que foram apreendidos grande quantidade de armas de fogo de uso restrito e muita munição, 8 veículos blindados, além de U\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares), o que indica iminente risco de reiteração delitiva e periculosidade do agente.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 508.248/MS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 11/10/2019 - grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113368-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.681 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00276342920168152002 08067661820188150000 275953220168152002
276342920168152002 7002601720168020043 8003316220178150000
8067661820188150000 9134020168152002

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSENILDO DOMINGOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : SUSANA RODRIGUES BATISTA
CORRÉU : LUCIANO CORREIA PAIVA
CORRÉU : GLAUCIO GLEYSON ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.